



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

TERÇA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 64

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ PÚBLICA:

- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PITOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E PNEUS NOVOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 – Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

### - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 004/2024

**IMPUGNANTE:** AURORA E-COMERCE LTDA

#### I - RELATÓRIO

O Município de Mucugê/Ba está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número **004/2024**, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de pitos, câmaras de ar, protetores e pneus novos, visando atender as necessidades das diversas Secretarias desta Administração, do Município de Mucugê-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **AURORA E-COMERCE LTDA** apresentou impugnação sobre o critério de julgamento das propostas por Lote, pois o mesmo violaria diversos princípios licitatórios.

Em face do exposto, passa o Pregoeiro a responder à impugnação nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### • TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, **há de se verificar a tempestividade da impugnação apresentada**, nos termos do item 23.1 e seguintes, sendo que a da empresa **AURORA E-COMERCE LTDA** foi enviada por e-mail no dia 12/04/2024, às 17:20 e o Pregão eletrônico ocorrerá no dia 18/04/2024, às 09:00. Vejamos:

23.1. “Até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>, ou por petição dirigida ou protocolada na sala



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

da comissão localizada no prédio da sede da prefeitura no endereço **Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.**

23.3. A resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada posto que dentro do período correto.

#### • DA INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada é totalmente inepta haja vista a ausência de requisitos essenciais a sua aceitação, conforme determina o art. 330, I, c/c art. §1º, III:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Da leitura da impugnação **AURORA E-COMERCE LTDA**, nota-se que existe confusão sobre o objeto que ele visa impugnar já que ele diz que “Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta **entrega (pneus)**, com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto”, porém em sua impugnação, na página 2, trás como exemplo os Lotes 1, 2 e 3 que tratam respectivamente de **pitos, protetores e câmaras de veículos**. Assim é totalmente desconexa as alegações do impugnante, o que dificulta a defesa a ser apresentada por esse ente Público.

Registra, que os lotes de pneus estão distribuídos entre os Lotes 4 a 17, sendo lotes de um único item que trata apenas pneus.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**

CNPJ – 13.922.562/0001-34

Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.

Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

Assim, apenas por amor ao debate, já que a impugnação é **apesar de tempestiva é inepta**, segue respondendo aos demais questionamentos feitos.

#### • DO AGRUPAMENTO EM LOTES

Afiança a empresa que a o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Assegura no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Assim, por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não haveria qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Como se sabe, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Após concluir pela necessidade de instauração de licitação, a Administração deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Vejamos:

“**SÚMULA TCU 247**: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, servi-



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

ços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse mesmo sentido ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

No caso em análise, restou demonstrado pela Administração os requisitos acima expostos. O critério utilizado para o agrupamento dos itens nos Lotes 1, 2 e 3 decorre do fato de serem interligados e por isso a vantajosidade para a Administração se concretiza ao ser adquirido do licitante o grupo/ lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

Ademais, importante chamar atenção para o fato de que o objeto pretendido nos Lotes 1, 2 e 3, quando executado por vários contratadores, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, podendo causar um impacto sem tamanho no desenvolvimento das atividades da Administração.

Assim, considerando que uma das finalidades da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a Administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à Administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

Ademais, é importante lembrar que o agrupamento por lotes autônomos (como é o caso do processo) aumenta as chances de uma contratação mais vantajosa no sentido de



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

obter o melhor preço do mercado, visto que as empresas poderão ofertar melhores preços face ao ganho de escala no fornecimento dos materiais agrupados nos lotes 1, 2 e 3, sem deixar de poder participar nos lotes 4 a 17.

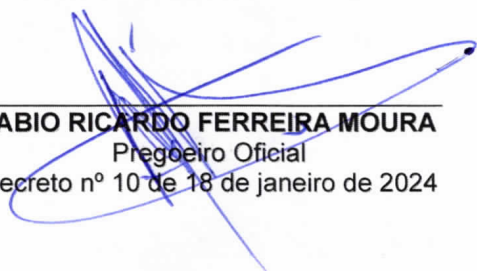
Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que não assiste razão à impugnantante neste toar, sendo improcedente o pedido, devendo ser mantido o Edital na forma posta.

### III - DECISÃO

Mediante todo o exposto, decide o Pregoeiro do Município de Mucugê/Ba **NÃO ACOLHER** a impugnação encaminhada pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**, mantendo a data de abertura do **Pregão Eletrônico nº 004/2024** para o dia **18/04/2024**, às **09:00**, conforme publicado no Diário Oficial da Município.

Se mantem integralmente os itens do Instrumento Convocatório, que encontram consonância com as regras e princípios norteadores da Administração Pública.

Mucugê/Ba, 16 de abril de 2024.

  
**FABIO RICARDO FERREIRA MOURA**  
Pregoeiro Oficial  
Decreto nº 10 de 18 de janeiro de 2024